INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2014
PROCESSO TC Nº 1360037-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
INTERESSADO: GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RICARDO RIOS PEREIRA
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Prestação de contas do Prefeito do Município de Buenos Aires, Sr. Gislan de Almeida Alencar, relativa ao exercício finaceiro de 2012.

O Relatório de Auditoria encontra-se às fls. 1.031/1.103, a defesa do prefeito às fls. 1.108/1.125 (seguida de anexos) e Nota Técnica de Esclarecimento – NTE em apreciação à defesa, às fls. 1.408/1.416.

Após a análise da defesa, mantiveram-se as seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de todos os documentos solicitados, no Anexo I da Resolução TC n° 02/2013, quando da apresentação da Prestação de Contas;
b) Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (item 2.1.4);
c) O Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão não atenderam integralmente às determinações contidas nos artigos 2°, 3° e 4° da Portaria GM/MS n° 3.332/06 (item 5.1);
d) Não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos – PGIRS, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal n° 12.305/10 (item 6.1);
e) Repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores realizadas em atraso ao Regime Geral de Previdência Social (item 7);
f) Não pagamento integral da contribuição previdenciária patronal aos regimes previdenciários (item 7);
g) Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 10.1);
h) Não disponibilização na internet de informações determinadas na Lei de Acesso à Informação (item 10.2.1);
i) Falta de disponibilização de serviço de informações ao cidadão, nos termos do artigo 9° da Lei de Acesso à Informação (item 10.2.2);
j)Repasse do duodécimo a menor: R$ 71,28.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a NTE, a Prefeitura deixou de recolher integralmente as contribuições previdenciárias aos devidos regimes. Todavia, por equívoco na parte final do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento é que tal irregularidade foi relacionada. Com efeito, às fls. 1.072/1.073, especificamento o item 7 do Relatório de Auditoria consta exatamente o contrário, IN VERBIS:

> **7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
>
> **O Regime Prórpio de Previdência Social foi instituído no exercício de 2004 pela Lei Municipal n° 447/04. Atualmente a Lei que regula o RPPS no Município de Buenos Aires é a Lei Municipal n° 472/2005, atualizada pela Lei Municipal 533/2010.**
>
> **No exercício de 2012 o Entes Municipais tiveram servidores regidos pelos dois sistemas previdenciários, RGPS e RPPS.**
>
> **Analisando os documentos probantes de recolhimento das contribuições dos servidores e da parte patronal aos dois sistemas (fls. 221 a 243 e 558 a 893), verificou-se a ocorrência do recolhimento total da parte patronal e da contribuição dos segurados aos respectivos regimes previdenciários.**
>
> **7.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**
>
> **Quanto às contribuições patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) submetidos ao regime geral de previdência, com base no Resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às fls. 952 a 954, verifica-se que foi feito o repasse integral à conta do INSS conforme comprovantes das contribuições devidas às fls. 221 a 243.**
>
> **7.2. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**
>
> **O regime próprio de previdência do município de Buenos Aires foi criado em 2004 pela Lei Municipal n° 447. Na atualidade o RPPS do Município de Buenos Aires está regido pela Lei Municipal n° 472/2005, e alterações contidas na Lei Municipal n° 533/2010.**
>
> **A Lei Federal n° 9.717/98, em seu artigo 2.°, (e também o art. 28 da orientação normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social n° 02/09)**

estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1°, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (fls.210 e 2011) e no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2012 (fls.1022 a 1030) observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores foram as sugeridas no cálculo atuarial e respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, conforme explicitado abaixo:

Alíquota de Contribuição	Limite legal	Alíquota Atuarial	Alíquota Adotada
Servidor (S)	$S \geq 11\%$	11,00%	11,00%
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	14,73%	14,83%

Numa análise dos repasses das contribuições para o regime, com base no Resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às fls. 949 a 951, verifica-se que foi feito o repasse integral à conta do RPPS, conforme comprovantes das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS às fls.558 a 893.

Excluída a irregularidade relativa à gestão previdenciária e com todos os limites constitucionais e legais sendo cumpridos (a diferença de R$ 71,28 no repasse do duodécimo é insignificante, que inclusive retiro da lista de irregularidades) temos que as demais devam ser objeto de recomendações.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a não apresentação de todos os documentos solicitados no Anexo I da Resolução TC n° 02/2013, quando da apresentação da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão não atenderam integralmente às determinações contidas nos artigos 2°, 3° e 4° da Portaria GM/MS n° 3.332/06;

CONSIDERANDO a não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos – PGIRS, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal n° 12.305/10;

CONSIDERANDO a não disponibilização de todos os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não disponibilização na internet de informações determinadas na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a falta de disponibilização de serviço de informações ao cidadão, nos termos do artigo 9° da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Gislan de Almeida Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco,

E,

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Apresentar todos os documentos solicitados no Anexo I da Resolução TC n° 02/2013, quando da apresentação da Prestação de Contas;
2) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;
3) Atentar para que o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão adotem integralmente as determinações contidas nos artigos 2°, 3° e 4° da Portaria GM/MS n° 3.332/06;
4) Elaborar os instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos – PGIRS, de acordo com o artigo 18 da Lei Federal n° 12.305/10;
5) Disponibilizar todos os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6) Disponibilizar na internet as informações determinadas na

Lei de Acesso à Informação;

7) Disponibilizar o serviço de informações ao cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
MV/ACP